CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO PODER EXECUTIVO)

Nº DE ORIGEM:
MSC 1.673/00

PROJETO DE LEI Nº 3.745 DE 2000

EMENTA:
Altera a Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.

DESPACHO:
13/11/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.685, DE 2000)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 6/12/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO
PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.745, DE 2000
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 1.673/00

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.685, DE 2000)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 17-B, 17-C, 17-D, 17-F, 17-G, 17-H, 17-I e 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais." (NR)

"Art. 17-C. É sujeito passivo do TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei.

§ 1º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo IBAMA, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização.

§ 2º O descumprimento da providência determinada no parágrafo anterior sujeita o infrator a multa equivalente a 20% (vinte por cento) da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta." (NR)

"Art. 17-D. A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999;

II - empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);

III - empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

§ 2º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII desta Lei.

§ 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado". (NR)

"Art. 17-F. São isentas do pagamento da TCFA as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, as entidades filantrópicas, aqueles que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais." (NR)

"Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao IBAMA, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subseqüente." (NR)

"Art. 17-H. A TCFA não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no artigo anterior será cobrada com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% (um por cento);

II - multa de mora de 20% (vinte por cento), reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subseqüente ao do vencimento;

III - encargo de 20% (vinte por cento), substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, reduzido para 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução.

§ 1º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

§ 2º Os débitos relativos à TCFA poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária, conforme dispuser o regulamento desta Lei." (NR)

"Art. 17-I. As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas nos incisos I e II do art. 17 e que não estiverem inscritas nos respectivos cadastros até o último dia útil do terceiro mês que se seguir ao da publicação desta Lei incorrerão em infração punível com multa de:

I - R$ 50,00 (cinqüenta reais), se pessoa física;

II - R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais), se microempresa;

III - R$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte;

IV - R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte;

V - R$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte." (NR)

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental-ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º A Taxa de Vistoria a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.

§ 2º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

§ 3º O pagamento de que trata o *caput* deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos pelo contribuinte para o pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do IBAMA.

§ 4º Para efeito de pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinqüenta reais).

§ 5º O inadimplemento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos dos incisos I e II do *caput* e §§ 1º e 2º, todos do art. 17-H desta Lei.

§ 6º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis." (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.938, de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 17-P. Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA, até o limite de 60% (sessenta por cento) e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo estabelecimento ao Estado e ao Distrito Federal em razão de taxa de fiscalização ambiental.

§ 1º Valores recolhidos ao Estado e ao Distrito Federal a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA.

§ 2º A restituição, administrativa ou judicial, qualquer que seja a causa que a determine, da taxa de fiscalização ambiental estadual ou distrital compensada com o TCFA restaura o direito de crédito do IBAMA contra o estabelecimento, relativamente ao valor compensado." (NR)

"Art. 17-Q. Fica o IBAMA autorizado a celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal para desempenharem atividades de fiscalização ambiental, podendo repassar-lhes parcela da receita obtida com a TCFA." (NR)

Art. 3º O Poder Executivo publicará texto consolidado da Lei nº 6.938, de 1981, no prazo de trinta dias após a publicação desta Lei.

Art. 4º Revoga-se o art. 17-J da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na dada de sua publicação.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção VIII
Do Processo Legislativo

.....

Subseção III
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I
Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS–CeDIN

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, SEUS FINS E MECANISMOS DE FORMULAÇÃO E APLICAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 6º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais;

** Inciso I com redação determinada pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990.*

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA, com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

** Inciso II com redação determinada pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990.*

III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

** Inciso III com redação determinada pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990.*

IV - órgão executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

** Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990.*

V - órgãos seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;

** Inciso V com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

VI - órgãos locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições.

** Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

§ 1º Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

§ 4º De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma fundação de apoio técnico e científico às atividades do IBAMA.

.....

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

.....

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

** Inciso I acrescentado pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

** Inciso II acrescentado pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

Art. 17-A. São estabelecidos os preços dos serviços e produtos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, a serem aplicados em âmbito nacional, conforme Anexo a esta Lei.

** Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28 01 2000.*

Art. 17-B. É criada a Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA.

§ 1º Constitui fato gerador da TFA, o exercício das atividades mencionadas no inciso II do art. 17 desta Lei, com a redação dada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.

§ 2º São sujeitos passivos da TFA, as pessoas físicas ou jurídicas obrigadas ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

** Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28 01 2000.*

Art. 17-C. A TFA será devida em conformidade com o fato gerador e o seu valor corresponderá à importância de R$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 1º Será concedido desconto de 50% (cinqüenta por cento) para empresas de pequeno porte, de 90% (noventa por cento) para microempresas e de 95% (noventa e cinco por cento) para pessoas físicas.

§ 2º O contribuinte deverá apresentar ao Ibama, no ato do cadastramento ou quando por ele solicitada, a comprovação da sua respectiva condição, para auferir do benefício dos descontos concedidos sobre o valor da TFA, devendo, anualmente, atualizar os dados de seu cadastro junto àquele Instituto.

§ 3º São isentas do pagamento da TFA, as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, em obediência ao constante da alínea "a" do inciso IV do art. 9 do Código Tributário Nacional.

** Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28 01 2000.*

Art. 17-D. A TFA será cobrada a partir de 1º de janeiro de 2000, e o seu recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao Ibama, por intermédio de documento próprio de arrecadação daquele Instituto.

* Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/01/2000.

Art. 17-E. É o Ibama autorizado a cancelar débitos de valores inferiores a R$ 40,00 (quarenta reais), existentes até 31 de dezembro de 1999.

** Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28 01 2000.*

Art. 17-F. A TFA, sob a administração do Ibama, deverá ser paga, anualmente, até o dia 31 de março, por todos os sujeitos passivos citados no § 2º do art. 17-B desta Lei.

** Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28 01 2000.*

Art. 17-G. O não-pagamento da TFA ensejará a fiscalização do Ibama, a lavratura de auto de infração e a conseqüente aplicação de multa correspondente ao valor da TFA, acrescido de 100% (cem por cento) desse valor, sem prejuízo da exigência do pagamento da referida Taxa.

Parágrafo único. O valor da multa será reduzido em 30% (trinta por cento), se o pagamento for efetuado em sua totalidade, até a data do vencimento estipulado no respectivo auto de infração.

** Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28.01.2000.*

Art. 17-H. A TFA não recolhida até a data do vencimento da obrigação será cobrada com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, contados do mês subseqüente ao do vencimento, à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês), calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;

II - multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia de atraso, até o limite máximo de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. Os débitos relativos à TFA poderão ser parcelados, a juízo do Ibama, de acordo com os critérios fixados em portaria do seu Presidente.

** Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28.01.2000.*

Art. 17-I. As pessoas físicas e jurídicas, que já exerçam as atividades mencionadas nos incisos I e II do art. 17 desta Lei, com a redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989, e que ainda não estejam inscritas nos respectivos cadastros, deverão fazê-lo até o dia 30 de junho de 2000.

Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas, enquadradas no disposto neste artigo, que não se cadastrarem até a data estabelecida, incorrerão em infração punível com multa, ficando sujeitas, ainda, às sanções constantes do art. 17-G desta Lei, no que couber.

** Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28.01.2000.*

Art. 17-J. A multa de que trata o parágrafo único do art. 17-I terá como valor a importância correspondente a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo único. O valor da multa será reduzido em 50% (cinqüenta por cento) para empresas de pequeno porte, em 90% (noventa por cento) para microempresas e em 95% (noventa e cinco por cento) para pessoas físicas.

** Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28.01.2000.*

Art. 17-L. As ações de licenciamento, registro, autorizações, concessões e permissões relacionadas à fauna, à flora, e ao controle ambiental são de competência exclusiva dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente.

* *Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28 01 2000.*

Art. 17-M. Os preços dos serviços administrativos prestados pelo Ibama, inclusive os referentes à venda de impressos e publicações, assim como os de entrada, permanência e utilização de áreas ou instalações nas unidades de conservação, serão definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto.

* *Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28 01 2000.*

Art. 17-N. Os preços dos serviços técnicos do Laboratório de Produtos Florestais do Ibama, assim como os para venda de produtos da flora, serão, também, definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto.

* *Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28 01 2000.*

Art. 17-º Os proprietários rurais, que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama 10% (dez por cento) do valor auferido como redução do referido Imposto, a título de preço público pela prestação de serviços técnicos de vistoria.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional.

§ 2º O pagamento de que trata o "caput" deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos, pelo contribuinte, para pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do Ibama.

§ 3º Nenhuma parcela poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinqüenta reais).

§ 4º O não-pagamento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos da Lei nº 8.005, de 22 de março de 1990.

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do Ibama, estes lavrarão, de ofício, novo ADA contendo os dados efetivamente levantados, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências decorrentes.

* *Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28 01 2000.*

Art. 18. (Revogado pela Lei nº 9.985, de 18/07/2000).

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS–CeDIN

LEI Nº 9.960, DE 28 DE JANEIRO DE 2000.

INSTITUI A TAXA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - TSA, EM FAVOR DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA, ESTABELECE PREÇOS A SEREM COBRADOS PELO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, CRIA A TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TFA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º É instituída a Taxa de Serviços Administrativos - TSA, tendo como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa.

Art 2º São isentos do pagamento da TSA:

I - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações públicas;

II - as instituições sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo Federal;

III - as entidades consulares;

IV - livros, jornais, periódicos ou papel destinado à sua impressão;

V - equipamentos médico-hospitalares;

VI - os produtos importados destinados à venda no comércio do Município de Manaus e áreas de livre comércio.

Art 3º O pagamento da TSA obedecerá aos valores constantes dos Anexos I a VI a esta Lei.

Parágrafo único. Os produtos de que tratam os Anexos IV e V desta Lei serão definidos em portaria do Superintendente da Suframa e poderão ser atualizados mediante análise de propostas apresentadas pelas entidades de classe respectivas.

Art 4° O não-recolhimento da TSA, nas condições fixadas, sujeitará o contribuinte aos seguintes acréscimos:

I - juros de mora, constados da data do vencimento do débito, à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês) ou fração;

II - multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia de atraso, até o limite máximo de 10% (dez por cento).

Art 5° Os recursos provenientes da arrecadação da TSA serão creditados diretamente à Suframa, na forma definida pelo Poder Executivo.

Art 6° Os recursos provenientes da TSA serão destinados exclusivamente ao custeio e às atividades fins da Suframa, obedecidas as prioridades por ela estabelecidas.

Art 7° O Superintendente da Suframa disporá, em portaria, sobre os prazos e as condições de recolhimento da TSA, inclusive sobre a redução de níveis de cobrança diferenciados para segmentos considerados de interesse para o desenvolvimento da região, sujeita essa redução à homologação do Conselho de Administração da Suframa.

Art 8° A Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 17-A. São estabelecidos os preços dos serviços e produtos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, a serem aplicados em âmbito nacional, conforme Anexo a esta Lei." (AC)*

"Art. 17-B. É criada a Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA." (AC)

"§ 1° Constitui fato gerador da TFA, o exercício das atividades mencionadas no inciso II do art. 17 desta Lei, com a redação data pela Lei n° 7.804, de 18 de julho de 1989." (AC)

"§ 2° São sujeitos passivos da TFA, as pessoas físicas ou jurídicas obrigadas ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais." (AC)

"Art. 17-C. A TFA será devida em conformidade com o fato gerador e o seu valor corresponderá à importância de R$3.00,00 (três mil reais)." (AC)

"§ 1° Será concedido desconto de 50% (cinqüenta por cento) para empresas de pequeno porte, de 90% (noventa por cento) para microempresas e de 95% (noventa e cinco por cento) para pessoas físicas." (AC)

"§ 2° O contribuinte deverá apresentar ao Ibama, no ato do cadastramento ou quando por ele solicitada, a comprovação da sua respectiva condição, para auferir do benefício dos descontos concedidos sobre o valor da TFA, devendo, anualmente, atualizar os dados de seu cadastro junto àquele Instituto." (AC)

"§ 3° São isentas do pagamento da TFA, as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, em obediência ao constante da alínea " a " do inciso IV do art. 9° do Código Tributário Nacional." (AC)

"Art. 17-D. A TFA será cobrada a partir de 1° de janeiro de 2000, e o seu recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao Ibama, por intermédio de documento próprio de arrecadação daquele Instituto." (AC)

"Art. 17-E. É o Ibama autorizado a cancelar débitos de valores inferiores a R$40,00 (quarenta reais), existentes até 31 de dezembro de 1999." (AC)

"Art. 17-F. A TFA, sob a administração do Ibama, deverá ser paga, anualmente, até o dia 31 de março, por todos os sujeitos passivos citados no § 2° do art. 17-B desta Lei". (AC)

"Art. 17-G. O não-pagamento da TFA ensejará a fiscalização do Ibama, a lavratura de auto de infração e a conseqüente aplicação de multa correspondente ao valor da TFA, acrescido de 100% (cem por cento) desse valor, sem prejuízo da exigência do pagamento da referida Taxa." (AC)

"Parágrafo único. O valor da mula será reduzido em 30% (trinta por cento), se o pagamento for efetuado em sua totalidade, até a data do vencimento estipulado no respectivo auto de infração." (AC)

"Art. 17-H. A TFA não recolhida até a data do vencimento da obrigação será cobrada com os seguintes acréscimos:" (AC)

"I - juros de mora, contados do mês subseqüente ao do vencimento, à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês), calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;" (AC)

"II - multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia de atraso, até o limite máximo de 20% (vinte por cento)." (AC)

"Parágrafo único. Os débitos relativos à TFA poderão ser parcelados, a juízo do Ibama, de acordo com os critérios fixados em portaria do seu Presidente."(AC)

"Art. 17-I. As pessoas físicas e jurídicas, que já exerçam as atividades mencionadas nos incisos I e II do art. 17 desta Lei, com a redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989, e que ainda não estejam inscritas nos respectivos cadastros, deverão fazê-lo até o dia 30 de junho de 2000." (AC)

"Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas, enquadradas no disposto neste artigo, que não se cadastrarem até a data estabelecida, incorrerão em infração punível com multa, ficando sujeitas, ainda, às sanções constantes do art. 17-G desta Lei, no que couber." (AC)

"Art. 17-J. A multa de que trata o parágrafo único do art. 17-I terá como valor a importância correspondente a R$20.000,00 (vinte mil reais)." (AC)

"Parágrafo único. O valor da multa será reduzido em 50% (cinqüenta por cento) para empresas de pequeno porte, em 90% (noventa por cento) para microempresas e em 95% (noventa e cinco por cento) para pessoas físicas." (AC)

"Art. 17-L. As ações de licenciamento, registro, autorizações, concessões e permissões relacionadas à fauna, à flora, e ao controle ambiental são de competência exclusiva dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente." (AC)

"Art. 17-M. Os preços dos serviços administrativos prestados pelo Ibama, inclusive os referentes à venda de impressos e publicações, assim como os de entrada, permanência e utilização de áreas ou instalações nas unidades de conservação, serão definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto." (AC)

"Art. 17-N. Os preços dos serviços técnicos do Laboratório de Produtos Florestais do Ibama, assim como os para venda de produtos da flora, serão, também, definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto." (AC)

"Art. 17-O. Os proprietários rurais, que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, com base em Ato Declamatório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama 10% (dez por cento) do valor auferido como redução do referido Imposto, a título de preço público pela prestação de serviços técnicos de vistoria." (AC)

"§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional." (AC)

"§ 2º O pagamento de que trata o caput deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos, pelo contribuinte, para pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do Ibama." (AC)

"§ 3º Nenhuma parcela poderá ser inferior a R$50,00 (cinqüenta reais)." (AC)

"§ 4º O não-pagamento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos da Lei nº 8.005, de 22 de março de 1990." (AC)

"§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do Ibama, estes lavrarão, de ofício, novo ADA contendo os dados efetivamente levantados, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências decorrentes." (AC)

Art 9º São convidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.007, de 14 de dezembro de 1999.

Art 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 11. Revoga-se a Medida Provisória nº 2.007, de 14 de dezembro de 1999.

Brasília, 28 de janeiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Alcides Lopes Tápias

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS–CeDIN

ANEXO

(ANEXO A LEI Nº 9.960, DE 28 DE JANEIRO DE 2000)

.....

ANEXO VII

(Anexo a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981)

TABELA DE PREÇOS DOS SERVIÇOS E PRODUTOS COBRADOS PELO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESCRIÇÃO	VALOR (R$)
I - FAUNA	
1. LICENÇA E RENOVAÇÃO	
1.1 Licença ou renovação para transporte nacional de fauna silvestre, partes, produtos e derivados para criadouros científicos ligados a instituições públicas de pesquisa, pesquisadores ligados a instituições públicas de pesquisa e zoológicos públicos	ISENTO
1.2 Licença ou renovação para transporte nacional de fauna silvestre, partes, produtos e derivados da fauna exótica constante do Anexo I da Convenção sobre Comercio Internacional de Espécies da Fauna e Flora em perigo de extinção - CITES (por formulário)	21.00
1.3 Licença ou renovação para exposição ou concurso de animais silvestres (por formulário)	32.00
1.4 Licença para importação, exportação ou reexportação de animais vivos, partes, produtos e derivados da fauna para criadouros científicos e pesquisadores ligados a instituições públicas de pesquisa e zoológicos públicos	ISENTO
1.5 Licença para importação, exportação ou reexportação de animais vivos, partes, produtos e derivados da fauna:	
1.5.1 Por formulário de até 14 itens	37.00
1.5.2 Por formulário adicional	6.00
2. LICENCIAMENTO AMBIENTAL	
2.1 - Criadouro de espécimes da fauna exótica para fins comerciais:	
2.1.1 - Pessoa física	600.00
2.1.2 - Microempresa	800.00
2.1.3 - Demais empresas	1.200.00
2.2 - Mantenedor de fauna exótica :	
2.2.1 - Pessoa física	300.00
2.2.2 - Microempresa	400.00
2.2.3 - Demais empresas	500.00
2.3. Importador de animais vivos, abatidos, partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira e exótica:	
2.3.1. Microempresa	500.00
2.3.2. Demais empresas	600.00
2.4. Circo:	
2.4.1. Microempresa	300.00
2.4.2. Demais empresas	600.00
Obs.: O licenciamento ambiental da fauna será renovável a cada dois anos	
3. REGISTRO	
3.1. Criadouros de espécies da fauna brasileira para fins científicos:	
3.1.1. Vinculados a instituições públicas de pesquisas	ISENTO
3.1.2. Não vinculados	100.00
3.2. Criadouros de espécies da fauna brasileira para fins comerciais:	
3.2.1. Categoria A – Pessoa Física	400.00
3.2.2. Categoria B – Pessoa Jurídica	300.00
3.3. Industria de beneficiamento de peles, partes, produtos e derivados da fauna brasileira	400.00
3.4. Zoológico Público – Categorias A, B e C	ISENTO
3.5. Zoológico privado:	
3.5.1. Categorias A	300.00
3.5.2. Categorias B	350.00
3.5.3. Categorias C	400.00
3.6. Exportador de animais vivos, abatidos, partes, produtos e derivados da fauna	300.00

3.7. Importador de animais vivos, abatidos, partes, produtos e derivados da fauna	400.00
4. CAÇA AMADORISTA	
4.1. Liberação de armas e demais petrechos de caça	373.00
4.2. Autorização anual de caça amadorista de campo e licença de transporte das peças abatidas	300.00
4.3. Autorização anual de caça amadorista de bannado e licença de transporte das peças abatidas	300.00
4.4. Autorização de ingresso de caça abatida no exterior (por formulário)	319.00
5. VENDA DE PRODUTOS	
5.1. Selo de lacre de segurança para peles, partes, produtos e derivados da fauna	1.10
6. SERVIÇOS DIVERSOS	
6.1. Expedição ou renovação anual de carteira da fauna para sócios de clubes agrupados à Federação Ornitófila	30.00
6.2. Identificação ou marcação de espécimes da fauna (por unidade por ano).	16.00
II - FLORA	
1. LICENÇA E RENOVAÇÃO	
1.1. Licença ou renovação para exposição ou concurso de plantas ornamentais	53.00
1.2. Licença ou renovação para transporte nacional de flora brasileira, partes, produtos e derivados para jardins botânicos públicos e pesquisadores ligados a instituições públicas de pesquisa	ISENTO
1.3. Licença ou renovação para transporte nacional de flora exótica constante do Anexo I da CITES (por formulário)	21.00
1.4. Licença ou renovação para importação, exportação ou reexportação de plantas vivas, partes, produtos e derivados da flora para jardins botânicos públicos e pesquisadores ligados a instituições públicas de pesquisa	ISENTO
1.5. Licença ou renovação para importação, exportação ou reexportação de plantas vivas, partes, produtos e derivados da flora:	
1.5.1. Por formulário de 14 itens	37.00
1.5.2. Por formulário adicional	6.00
1.6. Licença para porte e uso de motosserra - anual	30.00
2. AUTORIZAÇÃO	
2.1. Autorização para uso do fogo em queimada controlada:	
2.1.1. Sem vistoria	ISENTO
2.1.2. Com vistoria:	
2.1.2.1. Queimada Comunitária:	
. Area ate 13 hectares	3.50
De 14 a 35 hectares	7.00
De 36 a 60 hectares	10.50
De 61 a 85 hectares	14.00
. De 86 a 110 hectares	17.50
De 111 a 135 hectares	21.50
. De 136 a 150 hectares	25.50
2.1.2.2. Demais Queimadas Controladas:	
. Area até 13 hectares	3.50
. Acima de 13 hectares – por hectare autorizado	3.50
2.2. Autorização de Transporte para Produtos Florestais-ATPF	
2.2.1. Para lenha, rachas e lascas, palanques roliços, escoramentos, xaxim, óleos essenciais e carvão vegetal	5.00
2.2.2. Para demais produtos	10.00
2.3. Autorização para Consumo de Matéria Prima Florestal - m³ consumido/ano	vide formula
Até 1.000 = (125, 00 + Q x 0.0020) Reais	
1.001 a 10.000 = (374.50 + Q x 0.0030) Reais	
10.001 a 25.000 = (623.80 + Q x 0.0035) Reais	
25.001 a 50.000 = (873.80 + Q x 0.0040) Reais	
50.001 a 100.000 = (1.248.30 + Q x 0.0045) Reais	
100.001 a 1.000.000 = (1. 373.30 + Q x 0.0050) Reais	
1.000.001 a 2.500.000 = (1. 550.00 + Q x 0.0055) Reais	
Acima de 2.500.000 = 22.500.00 Reais Q = quantidade consumida em metros cúbicos	

3. VISTORIA	
3.1. Vistorias para fins de loteamento urbano	532.00
3.2. Vistoria prévia para implantação de Plano de Manejo Florestal Sustentado (área projetada):	
. Até 250 há	289.00
. Acima de 250 ha. - Valor = R$ 289.00 + R$ 0.55 por ha. excedente	vide fórmula
3.3. Vistoria de acompanhamento de Plano de Manejo Florestal Sustentado (área explorada):	
. Até 250 há	289.00
. Acima de 250 ha. – Valor = R$ 289.00 + R$ 0.55 por ha excedente	vide fórmula
3.4. Vistoria técnica para coleta de plantas ornamentais e medicinais (área a ser explorada):	
. Até 20 ha/ano	ISENTO
. De 21 a 50 ha/ano	160.00
. De 51 a 100 ha/ano	289.00
. Acima de 100 ha/ano – Valor = R$ 289.00 + R$ 0.55 por ha	vide fórmula
3.5. Vistoria para limpeza de área (área solicitada)	289.00
3.6. Vistoria técnica de desmatamento para uso alternativo do solo de projetos enquadrados no Programa Nacional de Agricultura Familiar-PRONAF ou no Programa de Financiamento à Conservação e Controle do Meio Ambiente-FNE VERDE (área a ser explorada):	
. Até Módulo INCRA por ano	ISENTO
. Acima de Módulo INCRA por ano - Valor = R$ 128.00 + R$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula
3.7. Vistorias de implantação, acompanhamento e exploração de florestas plantadas, enriquecimento (palmito e outras frutíferas) e cancelamentos de projetos (por área a ser vistoriada):	
. Até 50 ha/ano	64.00
. De 51 a 100 ha/ano	117.00
. Acima de 100 ha/ano – Valor = R$ 289.00 + R$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula
3.8. Vistoria técnica para desmatamento para uso alternativo do solo e utilização de sua matéria-prima florestal:	
. Até 20 há	ISENTO
. De 21 a 50 ha/ano	160.00
. De 51 a 100 ha/ano	289.00
. Acima de 100 ha/ano – Valor = R$ 289.00 + R$ 0.55 por ha excedente	vide fórmula
3.9. Vistoria para fins de averbação de área de Reserva Legal (sobre a área total da propriedade):	
. Até 100 ha/ano	ISENTO
. De 101 a 300 ha/ano	75,00
. De 301 a 500 ha/ano	122,00
. De 501 a 750 ha/ano	160,00
. Acima de 750 ha/ano – Valor = R$ 160,00 + R$ 0.21 por ha excedente	vide fórmula
Obs.: Quando a solicitação de vistoria para averbação de reserva legal for concomitante a outras vistorias (desmatamento, plano de manejo, etc.), cobra-se pelo maior valor	
3.10. Vistoria de áreas degradadas em recuperação, de avaliação de danos ambientais em áreas antropizadas e em empreendimentos cujas áreas estão sujeitas a impacto ambiental - EIA/RIMA:	
- até 250 ha/ano	289.00
- acima de 250 ha/ano – Valor = R$ 289.00 + R$ 0.55 por ha excedente	vide fórmula
3.11. Demais Vistorias Técnicas Florestais:	
- até 250 ha/ano	289.00
- acima de 250 ha/ano – Valor = R$289.00 + 0.55 por ha excedente	vide fórmula
4. INSPEÇÃO DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS DA FLORA PARA EXPORTAÇÃO OU IMPORTAÇÃO	
4.1. Inspeção de espécies contingenciadas	ISENTO
4.2 Levantamento circunstanciado de áreas vinculados à reposição florestal e ao Plano Integrado Florestal, Plano de Corte e Resinagem (projetos vinculados e projetos de reflorestamento para implantação ou cancelamento):	
- Até 250 ha/ano	289.00
- Acima de 250 ha/ano – Valor = R$ 289.00 + R$ 0.55 por ha excedente	vide fórmula
5. OPTANTES DE REPOSIÇÃO FLORESTAL	
5.1. Valor por árvore	1,10

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DCD - 19

III – CONTROLE AMBIENTAL	
1. LICENÇA E RENOVAÇÃO	
1.1. Licença Ambiental ou Renovação	vide tabela

EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Impacto Ambiental	*Pequeno*	*Medio*	*Alto*
Licença Prévia	2.000,00	4.000,00	8.000,00
Licença de Instalação	5.600,00	11.200,00	22.400,00
Licença de Operação	2.800,00	5.600,00	11.200,00

EMPRESA DE PORTE MÉDIO

Impacto Ambiental	*Pequeno*	*Medio*	*Alto*
Licença Prévia	2.800,00	5.600,00	11.200,00
Licença de Instalação	7.800,00	15.600,00	31.200,00
Licença de Operação	3.600,00	7.800,00	15.600,00

EMPRESA DE GRANDE PORTE

Impacto Ambiental	*Pequeno*	*Medio*	*Alto*
Licença Prévia	4.000,00	8.000,00	16.000,00
Licença de Instalação	11.200,00	22.400,00	44.800,00
Licença de Operação	5.600,00	11.200,00	22.400,00

1.2. Licença para uso da configuração de veículo ou motor Valor = R$266,00 + N x R$1,00 N = número de veículos comercializados no mercado interno – pagamento até o último dia do mês subsequente à comercialização.	vide fórmula
1.3. Licença de uso do Selo Ruído	266,00
1.4. Certidão de dispensa de Licença para uso da configuração de veículo ou motor por unidade.	266,00
Declaração de atendimento aos limites de ruídos	266,00
2. AVALIAÇÃO E ANÁLISE	
2.1. Análise de documentação técnica que subsidie a emissão de: Registros, Autorizações, Licenças, inclusive para supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e respectivas renovações : Valor = {K + [(A x B x C) + (D x A x E)]} A - Nº de Técnicos envolvidos na análise B - Nº de horas/homem necessarias para análise C - Valor em Reais da hora/homem dos técnicos envolvidos na análise + total de obrigações sociais (OS) = 84,71% sobre o valor da hora/homem D - Despesas com viagem E - Nº de viagens necessárias K - Despesas administrativas = 5% do somatório de (A x B x C) + (D x A x E)	vide fórmula
2.2. Avaliação e classificação do Potencial de Periculosidade Ambiental - PPA:	
2.2.1. Produto Técnico	22.363,00
2.2.2. Produto formulado	11.714,00
2.2.3. Produto Atípico	6.389,00
2.2.4. PPA complementar	2.130,00
2.2.5. Pequenas alteracoes	319,00
2.3. Conferência de documentação técnica para avaliação e registro de agrotóxicos e afins	319,00
2.4. Avaliação de eficiência de agrotóxicos e afins para registro	2.130,00
2.5. Reavaliação técnica de agrotóxicos (inclusão de novos usos)	3.195,00
2.6. Avaliação Ambiental Preliminar de Agrotóxicos, seus componentes e afins, com ou sem emissão de Certificado de Registro Especial Temporário:	
2.6.1. Fase 2	532,00
2.6.2. Fase 3	2.130,00
2.6.3. Fase 4	4.260,00

2.7. Avaliação/Classificação Ambiental de Produtos Biotecnológicos para fins de registro	6.389.00
2.8. Avaliação Ambiental de Preservativos de Madeira	4.260.00
2.9. Avaliação Ambiental de Organismos Geneticamente Modificados	22.363.00
3. AUTORIZAÇÃO	
3.1. Autorizações para supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente: . Até 50 há . Acima de 50 há Valor – R$ 6.250.00 +(25.00 x Área que excede 50 ha)	 133,00 vide fórmula
3.2. Autorização para importação, produção, comercialização e uso de mercúrio Valor – R$ 125.00 + (125,00 x 0,003 x QM) QM – quantidade de Mercúrio Metálico (medido em quilograma) importado, comercializado ou produzido por ano	vide fórmula
4. REGISTRO	
4.1. Proprietário e comerciante de motosserra	ISENTO
4.2. Registro de agrotóxicos, seus componentes e afins	1.278.00
4.3. Manutenção de registro ou da classificação do PPA (Classe I e II)	7.454.00
4.4. Manutenção de registro ou da classificação do PPA(Classe III e IV)	3.195.00
4.5. Registro ou renovação de produto preservativo de madeira	1.278.00
4.6. Registro de produtos que contenham organismos geneticamente modificados	1.278.00
4.7. Manutenção de registro de produtos que contenham organismos geneticamente modificados	5.325.00

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS–CeDIN

LEI Nº 9.841, DE 5 DE OUTUBRO DE 1999.

INSTITUI O ESTATUTO DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE, DISPONDO SOBRE O TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO, SIMPLIFICADO E FAVORECIDO PREVISTO NOS ARTS. 170 E 179 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

.....

CAPÍTULO II
DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, ressalvado o disposto no art. 3º, considera-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais);

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, não enquadrada como microempresa, tiver receita bruta anual superior a R$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 1º No primeiro ano de atividade, os limites da receita bruta de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica ou firma mercantil individual tiver exercido atividade, desconsideradas as frações de mês.

§ 2º O enquadramento de firma mercantil individual ou de pessoa jurídica em microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como o seu desenquadramento, não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 3º O Poder Executivo atualizará os valores constantes dos incisos I e II com base na variação acumulada pelo IGP-DI, ou por índice oficial que venha a substituí-lo.

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Classe / Origem:
ADIMC- **2178** / DF
ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR /TD>

Relator:
Ministro ILMAR GALVÃO

Publicação:
DJ DATA-12-05-00 PP-00019 EMENT VOL-01990-01 PP-00073

Julgamento:
29/03/2000 - Tribunal Pleno

Ementa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 8º DA LEI Nº 9.960, DE 28.01.2000, QUE INTRODUZIU NOVOS ARTIGOS NA LEI Nº 6.938/81, CRIANDO A TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TFA). ALEGADA INCOMPATIBILIDADE COM OS ARTIGOS 145, II; 167, IV; 154, I; E 150, III, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Dispositivos insuscetíveis de instituir, validamente, o novel tributo, por haverem definido, como fato gerador, não o serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte, pelo ente público, no exercício do poder de polícia, como previsto no art. 145, II, da Carta Magna, mas a atividade por esses exercida; e como contribuintes pessoas físicas ou jurídicas que exercem atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, não especificadas em lei. E, ainda, por não haver indicado as respectivas alíquotas ou o critério a ser utilizado para o cálculo do valor devido, tendo-se limitado a estipular , a forfait, valores uniformes por classe de contribuintes, com flagrante desobediência ao princípio da isonomia, consistente, no caso, na dispensa do mesmo tratamento tributário a contribuintes de expressão econômica extremamente variada.
Plausibilidade da tese da inconstitucionalidade, aliada à conveniência de pronta suspensão da eficácia dos dispositivos
instituidores da TFA. Medida cautelar deferida.

Observação:

Votação: Unânime.
Resultado: Deferida.
N.PP.:(13). Análise:(COF). Revisão:(RCO/AAF).
Inclusão: 29/06/00, (SVF).
Alteração: 03/07/00, (SVF).

Partes:

REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADVDOS. : MARIA LUIZA WERNECK DOS SANTOS E OUTROS
REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REQDO. : CONGRESSO NACIONAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Classe / Origem:
RP-**1077** / RJ
REPRESENTACAO

Relator:
Ministro MOREIRA ALVES

Publicação:
DJ DATA-28-09-84 PG-15955 EMENT VOL-01351-01 PG-00018 RTJ VOL-00112-01 PG-00034

Julgamento:
28/03/1984 - TRIBUNAL PLENO

Ementa:

TAXA JUDICIARIA.
TAXA JUDICIARIA E TRIBUTO DA ESPECIE TAXA.
ESSA NATUREZA JURIDICA NAO FOI ALTERADA COM A EDICAO DA EMENDA
CONSTITUCIONAL N. 7/77.
SE A TAXA JUDICIARIA, POR EXCESSIVA, CRIAR OBSTACULO CAPAZ DE IMPOSSIBILITAR A MUITOS A OBTENCAO DE PRESTACAO JURISDICIONAL, E ELA INCONSTITUCIONAL, POR OFENSA AO DISPOSTO NA PARTE INICIAL DO PAR-4. DO ARTIGO 153 DA CONSTITUICAO.
REPRESENTACAO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE, PARA DECLARAR-SE A INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXPRESSOES "DOS PROCURADORES DO ESTADO NOS CASOS PREVISTOS NESTE CAPITULO, BEM COMO SOBRE TODOS OS ATOS EXTRA-JUDICIAIS PRATICADOS POR TABELIAES, OFICIAIS DE REGISTROS PUBLICOS, DE DISTRIBUICAO E DE PROTESTOS DE TITULOS, DAS SERVENTIAS OFICIALIZADAS OU NAO" E "OU PELOS SERVENTUARIOS, CONFORME PREVISTO NESTE ARTIGO" DO CAPUT DO ARTIGO 1 DOS PARAGRAFOS 1., 2. E 3.
DESSE MESMO ARTIGO 112; DO INCISO VIII DO ARTIGO 114; DO ARTIGO 118 E DE SEUS PARAGRAFOS; DO ARTIGO 123; DO ARTIGO 124; DO ARTIGO 125 E DE SEUS PARAGRAFOS; DO ARTIGO 129; DOS INCISOS I E III, E DAS EXPRESSOES "OU CONFESSADA EM PEDIDO JA EXISTENTE" DO INCISO II, TODOS DO ARTIGO 130; DO ARTIGO 133; DO ARTIGO 134, CAPUT E INCISOS;

TODOS ELES NA REDACAO DADA PELA LEI 383, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1980, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A QUAL ALTEROU A QUE VINHA DO DECRETO-LEI 403, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1978 E DA LEI 289, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1979, QUE JA HAVIAM MODIFICADO O DECRETO-LEI 5, DE 15 DE MARCO DE 1975, DO MESMO ESTADO; E E INCONSTITUCIONAL, POR FIM, O ARTIGO 3. DA PROPRIA LEI 383, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1980, ACIMA REFERIDA.

Observação:

VOTACAO: UNANIME. RESULTADO: PROCEDENTE EM PARTE.
FOI DECLARADO INCONSTITUCIONAL O ART. 118, PAR.1, PAR.2, O ART. 124, PAR.1, PAR.2, O ART. 125, IT. I, IT. II, IT. III DO DEL-5/75, (RJ).
ANO:84 AUD:28-09-84
Alteração: 14/03/00, (MLR).

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Classe / Origem:
RE-**116518** / SP
RECURSO EXTRAORDINARIO

Relator:
Ministro ILMAR GALVAO

Publicação:
DJ DATA-30-04-93 PP-07565 EMENT VOL-01701-02 PP-00314

Julgamento:
13/04/1993 - PRIMEIRA TURMA

Ementa:

EMENTA: TAXA DE LICENCA DE LOCALIZACAO, FUNCIONAMENTO E INSTALACAO. COBRANCA PELA MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO. LEGALIDADE:

ART. 18, I, DA CF/69.

O Supremo Tribunal Federal ja se pronunciou pelo reconhecimento da legalidade da taxa cobrada pelo Municipio de São Paulo, pois funda-se no poder de policia efetivamente exercitado atraves de seus orgaos fiscalizadores.

Hipotese em que nao ocorreu ofensa ao art. 18, I, da Carta precedente.

Recurso extraordinario conhecido e provido.::

Observação:

VOTACAO: UNANIME.
RESULTADO: CONHECIMENTO E PROVIDO.
VEJA RE-115199, RTJ-125/1305, RE-115213 E RTJ-120/847.
N.PP.: (06). ANALISE: (BAB). REVISAO: (NCS).
Alteração: 02/08/00, (SVF).

Partes:

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A

Mensagem nº 1.673

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Meio Ambiente, o texto do projeto de lei que "Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação".

Brasília, 9 de novembro de 2000.

EM nº 079 GM/MMA/2000

Brasília, 23 de outubro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei que institui a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental-TCFA, a ser cobrada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, e dá outras providências.

2. Na conformidade do art. 6º, III, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a redação que lhe deu o art. 1º, III, da Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis-IBAMA é o órgão executor do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA, tendo como atribuições "coordenar, executar e fazer executar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, e a preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos ambientais".

3. Evidente, portanto, o enquadramento de suas atividades no conceito de poder de polícia assim definido pelo Código Tributário Nacional, para efeito de instituição de taxas:

> **"Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.**
>
> **Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder."**

4. O dispositivo foi recepcionado pela Constituição de 1988, que dispõe:

> **"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:**
>
> **(...)**
>
> **II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição."**

5. No exercício dessa competência impositiva, e visando a proporcionar os recursos necessários à consecução dos relevantes fins do IBAMA, instituiu a União Federal, por meio da Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, preços públicos de seus produtos e serviços, listados em tabela anexa ao diploma, e Taxa de Fiscalização Ambiental.

7 Em 29 de fevereiro de 2000, por ocasião do julgamento liminar da ADIn nº 2.178-8, proposta pela Confederação Nacional da Industria-CNI, o Pleno do Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficacia de varios artigos da Lei nº 9.960, de 2000. Ante as varias irregularidades vislumbradas na Taxa de Fiscalização Ambiental trazida a lume pela Lei nº 9.960, de 2000, concluiu o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, invocando razões ate mesmo pedagogicas, que o melhor seria que outra lei viesse a cobrir os custos da relevante atividade de fiscalização ambiental a cargo do IBAMA.

8 O presente projeto de lei visa exatamente a reinstituir o tributo, agora escoimado dos vicios que conduziram a sua invalidação pela Suprema Corte.

9 Para tanto, seu fato gerador vem adequadamente definido (exercício regular do poder de policia conferido ao IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras enumeradas no Anexo VIII desta Lei), com o que fica afastada a confusão do tributo – agora denominado Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – com os preços publicos referidos no art. 17-A da Lei nº 9.960, de 2000, dispositivo não suspenso pelo Supremo Tribunal Federal, e especialmente com aqueles a que se refere o item III, subitem 1.1, do Anexo VII da mesma lei (licença ambiental previa, de instalação e de operação).

9 E que estes ultimos são devidos apenas no processo de constituição da empresa potencialmente poluidora ou que se utiliza de recursos naturais, não sendo devidos anualmente, como pode fazer crer a locução licença e renovação que lhes serve de epigrafe. A referida renovação não e anual, como a da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental que se esta a instituir, mas apenas se aproposita, nas licenças previas e de instalação, se os prazos determinados pelo IBAMA para a retificação do projeto ou a instalação do empreendimento não são cumpridos, carecendo de prorrogação (a licença de operação, uma vez concedida, não e jamais renovada).

10 Soluciona tambem o presente projeto a critica referente a indefinição do universo de contribuintes, que se levantava contra a taxa da Lei nº 9.960, de 2000, vez que as atividades cujos empreendedores se sujeitam a tributação vêm agora definidas no anexo X da propria lei.

11 No que toca a sua quantificação, o novo tributo atende muito mais de perto que o seu antecessor aos principios constitucionais da isonomia, reclamado pela Suprema Corte no julgamento da ADIn-MC nº 2.178-8, e da retributividade, a determinar que a base de calculo da taxa mensure o custo da atuação estatal que constitui o seu fato gerador (prestação de serviço publico especifico e divisivel ou exercicio regular do poder de policia). E isso por dois motivos, a saber:

- por estarem os contribuintes pessoas juridicas, para efeito de determinação do valor devido, divididos em quatro, e não mais em três, faixas de grandeza, definidas segundo a receita bruta; e

- por não mais se adotar como criterio unico de quantificação a receita bruta do contribuinte, passando-se a combina-la com o maior ou menor grau de poluição potencial ou de utilização de recursos naturais da atividade que desenvolve, com o que se garante de modo muito mais seguro e razoavel a equivalência entre o valor devido a titulo de taxa e o custo da atividade de fiscalização (na Representação de Inconstitucionalidade nº 1.077/84, Rel. Min. MOREIRA ALVES, reconheceu o STF a virtual impossibilidade de aferição matematica do custo de determinada atuação do Estado, não se podendo exigir do legislador mais do que "equivalência razoavel entre o custo real dos serviços e o montante a que pode ser compelido o contribuinte a pagar, tendo em vista a base de calculo estabelecida pela lei e o quantum da aliquota por esta fixado").

12 No que concerne a incidência trimestral da taxa, de notar que o seu fato gerador e a fiscalização diuturnamente realizada pelo IBAMA sobre as atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, que não se efetiva apenas pelas visitas de fiscais aos estabelecimentos dos sujeitos passivos, mas tambem pelo monitoramento a distância de suas atividades, consistente na vistoria a distância, em rondas terrestres, maritimas, fluviais ou aereas, sem ingresso de fiscais no estabelecimento fiscalizado, na analise de imagens de satélite, no acompanhamento de dados estatisticos regionalizados sobre poluição e utilização de recursos naturais, na apreciação dos relatorios de apresentação obrigatoria pelo sujeito passivo (art. 17-C, § 1º), entre varias outras formas.

13 A polêmica sobre se a cobrança da taxa de policia ficaria restrita aos contribuintes cujos estabelecimentos houvessem sido efetivamente visitados pela fiscalização ja foi resolvida, pela negativa o Supremo Tribunal Federal, que deixou assentada em diversos julgados a suficiência da manutenção, pelo sujeito ativo, de orgão de controle em efetivo funcionamento (RREE nº 116.518-9 e 230.973-1, entre inumeros outros).

14 Assim é que a taxa ora instituída é devida por todos os que exercem atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, sejam ou não visitados por fiscais, entreguem ou não o relatório anual de atividades, vez que é sobre todos eles que se desenvolve a atividade de controle e fiscalização do IBAMA, não sendo as formas há pouco referidas senão algumas das modalidades por que esta se exterioriza.

15 Com isso se justifica também a sua exigência mesmo das empresas licenciadas pelos órgãos estaduais do SISNAMA (que não pagam, evidentemente, os preços públicos federais de licenciamento, definidos no item III do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 2000). O licenciamento é ato instantâneo, e não se confunde com a fiscalização, que é permanente. O IBAMA fiscaliza todas as atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, mesmo aquelas licenciadas pelos Estados.

16 Sem embargo, em homenagem ao princípio da isonomia, autoriza-se o abatimento de 60% (sessenta por cento) do valor eventualmente pago a título de taxa estadual de fiscalização ambiental no montante devido a título de TCFA, de modo a que contribuintes em situação idêntica (considerados o seu porte e o seu grau de poluição potencial ou de utilização de recursos naturais) suportem ônus idêntico em todo o País, com o que se garante a neutralidade do tributo em matéria de livre concorrência.

17 Faculta-se ainda ao IBAMA a celebração de convênios com unidades da Federação que exerçam a contento suas atribuições de fiscalização ambiental, repassando-lhes parte da receita obtida com a TCFA, para que seja aplicada no custeio e no aprimoramento dessas mesmas atividades.

Estas, Senhor Presidente, as razões que justificam a proposta, ora submetida à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

JOSÉ SARNEY FILHO
Ministro de Estado do Meio Ambiente

ANEXO VIII

ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORES E UTILIZADORES DE RECURSOS AMBIENTAIS

CODIGO	Categoria	DESCRIÇÃO	PP GU
01	Extração e Tratamento de Minerais	- pesquisa mineral com guia de utilização, lavra a ceu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento, lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petroleo e gas natural	Alto
02	Industria de Produtos Minerais Não Metalicos	- beneficiamento de minerais não metalicos, não associados a extração, fabricação e elaboração de produtos minerais não metalicos tais como produção de material ceramico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares	Medio
03	Industria Metalurgica	- fabricação de aço e de produtos siderurgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento, de superficie, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primarias e secundarias, inclusive ouro, produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superficie, inclusive galvanoplastia, relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos, metalurgia de metais preciosos, metalurgia do po inclusive peças moldadas, fabricação de estruturas metalicas com ou sem tratamento de superficie, inclusive, galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superficie, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superficie	Alto
04	Industria Mecânica	- fabricação de maquinas, aparelhos, peças, utensilios e acessorios com e sem tratamento termico ou de superficie	Medio
05	Industria de Material Eletrico, Eletrônico e Comunicaçõ es	- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material eletrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informatica, fabricação de aparelhos eletricos e eletrodomesticos	Medio
06	Industria de Material de Transporte	- fabricação e montagem de veiculos rodoviarios e ferroviarios, peças e acessorios, fabricação e montagem de aeronaves, fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes	Medio
07	Industria de Madeira	- serraria e desdobramento de madeira, preservação de madeira, fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada, fabricação de estruturas de madeira e de moveis	Medio
08	Industria de Papel e Celulose	- fabricação de celulose e pasta mecânica, fabricação de papel e papelão, fabricação de artefatos de papel papelão, cartolina, cartão e fibra prensada	Alto
09	Industria de Borracha	- beneficiamento de borracha natural, fabricação de camara de ar, fabricação e recondicionamento de pneumaticos, fabricação de laminados e fios de borracha, fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha , inclusive latex	Pequeno

10	Industria de Couros e Peles	- secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles, fabricação de artefatos diversos de couros e peles, fabricação de cola animal	Alto
11	Industria Têxtil, de Vestuario, Calçados e Artefatos de Tecidos	- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sinteticos, fabricação e acabamento de fios e tecidos, tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuario e artigos diversos de tecidos, fabricação de calçados e componentes para calçados	Medio
12	Industria de Produtos de Materia Plastica	- fabricação de laminados plasticos, fabricação de artefatos de material plastico	Pequeno
13	Industria de Fumo	- fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo	Medio
14	Industrias Diversas	- usinas de produção de concreto e de asfalto	Pequeno
15	Industria Quimica	- produção de substâncias e fabricação de produtos quimicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petroleo, de rochas betuminosas e da madeira, fabricação de combustiveis não derivados de petroleo, produção de oleos, gorduras, ceras vegetais e animais, oleos essenciais vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sinteticos e de borracha e latex sinteticos, fabricação de polvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fosforo de segurança e artigos pirotecnicos, recuperação e refino de solventes, oleos minerais, vegetais e animais, fabricação de concentrados aromaticos naturais, artificiais e sinteticos, fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas, fabricação de tintas, esmaltes, lacas , vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes, fabricação de fertilizantes e agroquimicos, fabricação de produtos farmacêuticos e veterinarios, fabricação de sabões, detergentes e velas, fabricação de perfumarias e cosmeticos, produção de alcool etilico, metanol e similares	Alto
16	Industria de Produtos Alimentares e Bebidas	- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares, matadouros, abatedouros, frigorificos, charqueadas e derivados de origem animal, fabricação de conservas, preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados, beneficiamento e industrialização de leite e derivados, fabricação e refinação de açucar, refino e preparação de oleo e gorduras vegetais, produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação, fabricação de fermentos e leveduras, fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais, fabricação de vinhos e vinagre, fabricação de cervejas, chopes e maltes, fabricação de bebidas não alcoolicas, bem como engarrafamento e gaseificação de aguas minerais, fabricação de bebidas alcoolicas	Medio

17	Serviços de Utilidade	- produção de energia termoeletrica, tratamento e destinação de residuos industriais liquidos e solidos; disposição de residuos especiais tais como: de agroquimicos e suas embalagens, usadas e de serviço de saude e similares; destinação de residuos de esgotos sanitarios e de residuos solidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d'agua; recuperação de areas contaminadas ou degradadas	Medio
18	Transporte, Terminais, Depositos e Comercio	- transporte de cargas perigosas, transporte por dutos, marinas, portos e aeroportos; terminais de minerio, petroleo e derivados e produtos quimicos; depositos de produtos quimicos e produtos perigosos; comercio de combustiveis, derivados de petroleo e produtos quimicos e produtos perigosos	Alto
19	Turismo	- complexos turisticos e de lazer, inclusive parques tematicos, desde que instalados em unidades de conservação ou areas de proteção ambiental	Pequeno
20	Uso de Recursos Naturais e Criação de Animais	- silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exotica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genetico natural; exploração de recursos aquaticos vivos; introdução de especies exoticas ou geneticamente modificadas; uso da diversidade biologica pela biotecnologia; criação de animais	Medio

ANEXO IX

VALORES, EM REAIS, DEVIDOS A TITULO DE TCFA POR ESTABELECIMENTO POR TRIMESTRE

Potencial de Poluição Pessoa Física / Grau de Utilização de Recursos Naturais	Microempresa	Empresa de Pequeno Porte	Empresa de Medio Porte	Empresa de Grande Porte
Pequeno	-	-	112,50	225,00	450,00
Medio	-	-	180,00	360,00	900,00
Alto	-	50,00	225,00	450,00	2.250,00

1144

PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBIDO nesta Secretaria

Em 10/11/2000 às ... horas

Assinatura ponto

Aviso nº 2.018 - C. Civil.

Em 9 de novembro de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação".

Atenciosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em ... / ... / ...

De ordem, Ao Senhor Diretor-Geral para as devidas providências.

Diogo Alves de Abreu Júnior
Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 10 / 11 / 2000.

De ordem, ao senhor Secretário-Geral da Mesa para as devidas providências.

Diogo Alves de Abreu Júnior
Chefe do Gabinete

Submeta-se ao Plenário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em / / Presi

REQUERIMENTO

06/12/00

Requer urgência na apreciação do Projeto de Lei nº 3.745/00

Senhor Presidente,

Requeremos a V. Exa., nos termos do art 155 do Regimento Interno, urgência na apreciação do Projeto de Lei do Executivo nº 3.745, de 2000, que "altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação".

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2.000

Líder do Gov.

PT

PDT

Vice-Líder PT

PSB / PCdoB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1
66/03

OF N.º 330/04 – CN
Publique-se. Arquive-se.
Em: 02/ 06/04

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Of. nº 330 /2004-CN Brasília, em 27 de maio de 2004

Senhor Presidente,

Comunico a V. Exª e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que na sessão do Congresso Nacional, realizada no último dia 20, os Vetos Presidenciais foram mantidos pelo Congresso Nacional, com exceção dos itens nºs dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois, que foram retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Os itens nºs cento e dezenove e cento e trinta e cinco, foram declarados prejudicados, por terem perdido a oportunidade, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão.

Informo, ainda, que a Ata da apuração da referida votação foi lida na sessão do Senado Federal realizada nesta data.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª protestos de estima e consideração.

Senador **Sérgio Zambiasi**
4º Secretário da Mesa do Congresso Nacional

Exmº Sr.
Deputado **João Paulo Cunha**
Presidente da Câmara dos Deputados

ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS DE VETOS PRESIDENCIAIS CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA SESSÃO CONJUNTA REALIZADA NO DIA VINTE DO MÊS DE MAIO DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro na sala da Divisão de Atendimento e Desenvolvimento para a Área Legislativa e Parlamentar / Serviço de Atendimento para Área de Documentos e Informação - SDL/SDI , da Secretaria Especial de Informática - Prodasen, às treze horas e quarenta e quatro minutos, presentes os Senhores Deputados Pastor Francisco Olimpio – PSB/PE, Luís Carlos Heinze – PP/RS, Gilmar Machado – PT/MG e o Senhor Senador Heráclito Fortes – PFL/PI, 3º Secretário da Mesa do Senado Federal, membros da Comissão indicados pelos Líderes e designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada às nove horas do dia vinte do corrente, no Plenário do Senado Federal, foi iniciada a apuração. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação na Câmara dos Deputados, foram contadas duzentas e noventa e sete cédulas válidas e dois documentos (cédulas únicas de votação referente à sessão do Congresso Nacional anteriormente convocada para dezoito do corrente) invalidadas pela Comissão, não coincidindo, conseqüentemente, com o número de assinaturas da lista de votação; abertas as urnas de votação no Senado Federal, foram encontradas cinqüenta e sete cédulas válidas, coincidindo, com o número de assinaturas da lista de votação; em seguida, foram excluídos da cédula única de votação os seguintes itens: dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois,

retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e dezenove e cento e trinta e cinco da cédula única de votação foram declarados prejudicados pela Presidência, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. Os itens números doze, quinze, vinte e três, vinte e nove, trinta e seis, trinta e oito, cinqüenta e três, cinqüenta e oito, sessenta e quatro, sessenta e oito, setenta, setenta e um, setenta e nove, oitenta e um, oitenta e cinco, noventa e três, cento e três, cento e vinte e dois, cento e trinta e seis, cento e cinqüenta, cento e cinqüenta e dois, cento e cinqüenta e três, cento e cinqüenta e seis, cento e sessenta e um, cento e setenta, e cento e setenta e quatro, tiveram a apuração iniciada pelo Senado Federal, nos termos do artigo quarenta e três, parágrafo segundo, "in fine", do Regimento Comum, tendo sido todos mantidos, não foram apurados na Câmara. Os demais itens tiveram sua apuração iniciada na Câmara dos Deputados. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Concluída a apuração dos votos foi emitido um relatório contendo identificação do projeto a que foi aposto o veto, bem como o número de votos "sim", "não", "abstenção" e "nulo", e, total e resultado: mantido, rejeitado ou sem "quorum", com a totalização dos votos das Senhoras e Senhores Senadores e das Senhoras e Senhores Deputados, anexo, que fica fazendo parte desta Ata. Nada mais

havendo a tratar, eu, _____ Raimundo Carreiro Silva, Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal, lavrei a presente Ata, que vai por nós assinada. Deputado Pastor Francisco Olimpio – PSB/PE, _____, Deputado Luís Carlos Heinze– PP/RS, _____ Deputado Gilmar Machado – PT/MG, _____ e Senador Heráclito Fortes PFL/PI, _____.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF 564/04 – CN (Comunica apreciação de veto do PL 3745/00-CD)
Publique-se. Arquive-se.
Em: 13 / 07 / 04

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Documento : 23625 - 17

Ofício nº 564 (CN) Brasília, em 07 de julho de 2004.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Apreciação de Veto pelo Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão realizada em 20 de maio do corrente ano, manteve o Veto Parcial aposto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 2000 (PL nº 3.745, de 2000, nessa Casa), que "altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências."

Atenciosamente,

Senador José Sarney
Presidente

gab/plc00-117veto

Secretaria-Geral da Mesa - SGM 08/JUL/2004 16:22
Folha 6212 Assinatura Origem: SF

Lote: 80 Caixa: 115
PL Nº 3745/2000
44